

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº 21490.000355/2025-61

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 21490.000355/2025-61

PREGÃO ELETRÔNICO: N° 001/2026

OBJETO: Registro de preços para aquisição futura e eventual de materiais de expediente, com entrega parcelada, conforme condições, especificações e quantitativos estimados constantes deste documento, destinados a atender de forma contínua, eficiente e adequada às necessidades administrativas da Anater.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ 03.961.467/0001-96, que alega suposta inexequibilidade dos preços de referência dos Lotes 03 (três) e 11 (onze), sob o argumento de que os valores estimados não cobririam os custos de produção, matéria-prima, frete e tributos, requerendo, por esse motivo, a suspensão do certame e a realização de nova pesquisa de preços.

Eis o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da inaplicabilidade dos dispositivos da lei nº 8.666/1993 invocados pela impugnante

Observa-se que a impugnante fundamenta sua irresignação no art. 48 da Lei nº 8.666/1993, conforme revogado no art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

No presente certame, conforme expressamente previsto no Edital e no Termo de Referência, o regime jurídico aplicável é o Regulamento de Licitações e Contratos da ANATER – RLC, com aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, e não da Lei nº 8.666/1993.

Assim, os fundamentos jurídicos invocados pela impugnante, baseados em legislação revogada e inaplicável ao certame, não têm o condão de afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos nem de invalidar a pesquisa de preços realizada pela ANATER.

2.2. Da pesquisa de preços

Embora o RLC da ANATER seja silente quanto ao método de realização da pesquisa de preços, a própria norma interna da Agência e o Edital determinam a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, que disciplina expressamente essa matéria.

Nesse sentido, o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece os

parâmetros obrigatórios para a formação do valor estimado da contratação, dispondo que o preço de referência deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, obtido a partir de fontes idôneas e diversificadas, tais como:

- I. contratações similares realizadas pela Administração Pública;
- II. preços registrados em atas de registro de preços;
- III. pesquisas publicadas em mídia especializada ou sítios eletrônicos confiáveis;
- IV. pesquisa direta com fornecedores;
- V. bases oficiais de notas fiscais eletrônicas, entre outros.

Assim, a ANATER não está vinculada à percepção isolada de um fornecedor, mas sim à construção de uma cesta de preços de mercado.

2.3. **Do preço de referência e da ausência de inexequibilidade**

O valor estimado divulgado tem natureza meramente referencial, funcionando como parâmetro de aceitabilidade e limite máximo de contratação, não constituindo preço mínimo nem garantia de margem de lucro aos licitantes.

A alegação de inexequibilidade formulada pela impugnante não foi acompanhada de planilhas de custos, notas fiscais de insumos, cotações de fornecedores, estudos de mercado ou qualquer prova objetiva capaz de demonstrar que os preços praticados no mercado seriam incompatíveis com os valores estimados pela ANATER.

Não há previsão legal que autorize a invalidação do edital com base em meras alegações genéricas, desacompanhadas de prova técnica.

2.4. **Do modelo de registro de preços e do fornecimento sob demanda**

O objeto do certame consiste em registro de preços, com fornecimento sob demanda, conforme previsto no Termo de Referência, sendo os quantitativos meramente estimativos, inexistindo obrigação de aquisição integral dos volumes previstos.

Esse modelo reduz riscos ao fornecedor e impede qualquer presunção de inviabilidade econômica com base em volume fixo de fornecimento.

2.5. **Da regularidade do edital e da ausência de vício**

O Edital e o Termo de Referência observaram o RLC da ANATER, seguiram os critérios da ANATER quanto à pesquisa de preços, garantiram ampla competitividade e adotaram critério objetivo de julgamento (menor preço por lote/item).

Não se verifica qualquer ilegalidade, restrição indevida à competição ou vício capaz de justificar a suspensão do certame.

3. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que a impugnação apresentada baseia-se em alegações subjetivas, não comprova inexequibilidade, ignora o regime jurídico do registro de preços e desconsidera os critérios legais de formação do preço estimado previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Indefere-se a impugnação, mantendo-se íntegras as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 e de seu Termo de Referência, com regular prosseguimento do certame.

Mantém-se integralmente o teor do edital, sem necessidade de

retificação ou reabertura de prazos, por inexistirem vícios ou ilegalidades que justifiquem qualquer alteração.

Sendo somente esses o questionamento apontado, reiteramos a data de abertura do certame, **qual seja dia 20/01/2026, às 10h**, no portal Novo Licitações BB (www.licitacoes-e2.com.br).

ROSÁLIA VIVIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA GUEDES

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Rosália Viviane Almeida de Oliveira Guedes, Pregoeiro (a)**, em 15/01/2026, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49726442** e o código CRC **8891F978**.

Referência: Processo nº 21490.000355/2025-61

SEI nº 49726442